

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE SALVADOR: A GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Madson da Silva Sousa¹

Prof. Mestre Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo demonstrar qual o grau de necessidade da realização da audiência de custódia, em razão da verificação da regularidade e legalidade em respeito à liberdade, direito que goza de tratamento diferenciado pela Constituição Federal de 1988, assim como pelos tratados internacionais de direitos civis e políticos. Em seguida, analisar como a ausência de fundamentação de algumas decisões que decretam a prisão preventiva do custodiado no Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador, podem significar, acima de tudo, inverter a lógica da presunção de inocência, instituindo uma perigosa presunção de culpa não autorizada pela Constituição Federal quando usam tão somente de conceitos vagos e futurologistas como, por exemplo, “prevenção da reprodução de novos fatos criminosos”, “revolta e indignação na sociedade” ou até mesmo a “manutenção da paz social da comunidade”, o que leva a inversão da presunção de inocência e antecipação da pena privativa de liberdade.

PALAVRAS CHAVES: Audiência de Custódia. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública.

ABSTRACT: The purpose of this article is to demonstrate the degree of need for the custody hearing, due to the verification of regularity and legality regarding freedom, a right that is treated differently by the Federal Constitution of 1988, as well as by the international treaties of civil and political rights. Next, to analyze how the lack of reasoning of some decisions that order the preventive custody of the custodian in the Center of Prison in Flagrante of Salvador, may mean, above all, to reverse the logic of the presumption of innocence, instituting a dangerous presumption of not guilty authorized by the Federal Constitution when they use only vague and futurologist concepts such as "prevention of the reproduction of new criminal acts", "revolt and indignation in society" or even "maintenance of community social peace".

¹ Graduando do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

² Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, Brasil (2016) Sócio do Cristiano Lázaro Fiuza Advocacia Criminal especializada , Brasil.

KEYWORDS: Custody Hearing. Preventive Arrest. Guarantee of public order.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. BREVES CONSIDERAÇÕES A CERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1.1 Conceito. 1.2. Da implementação da audiência de custódia no Brasil. 1.3. A audiência de custódia de Salvador. **2. CONSIDERAÇÕES CONSTITUICIONAIS.** 2.1. Fundamento Constitucional da Prisão. 3. **PRISÃO PREVENTIVA.** 3.1. Considerações gerais. 3.2. Pressupostos necessários para decretação da prisão preventiva. 3.3. A prisão preventiva no NPF de Salvador. **4. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** 4.1. Noções. 4.2. A Flexibilidade da garantia da ordem pública. **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar de forma clara e precisa a importância de audiência de custódia a partir da visão processual, abrangendo o estudo da prisão preventiva, com observação da garantia da ordem pública para decretação da prisão preventiva.

A escolha desse tema adveio do inconformismo ante as decisões proferidas pelos juízes da audiência de custódia Salvador. Posto que o requisito da ordem pública pode ser irrestrito quanto ao argumento da decisão, podendo ferir de forma irremediável direitos fundamentais.

Cumprido destacar, que a presente pesquisa não adentrará em maiores discussões sobre a audiência de custódia suas características e procedimento que deve ser seguido. Ficará adstrita a discussão formal sobre decretação da prisão preventiva e a garantia da ordem pública.

Inicialmente serão feitas breves considerações a respeito da audiência de custódia, englobando conceito, sua forma de implementação da audiência de custódia no Brasil, conforme os documentos internacionais, normativas nacionais em respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Nesta banda, será feita uma abordagem relativa à prisão em preventiva, considerando a seus pressupostos e requisitos para fundamentação, destacando a garantia da ordem pública.

Outrossim, nos debruçaremos sobre o preceito de garantia da ordem pública, trazendo o debate sobre suas noções, e a flexibilidade conceitual que pode levar a

violação a direito da liberdade, presunção de inocência e culpabilidade e segurança jurídica.

É questionável, nesse sentido, se as garantias constitucionais estariam sendo respeitadas, em que pese as garantias individuais intrínsecas a sistema processual, além de verificar se as decisões dos magistrados respeitam a legalidade.

Será utilizada uma metodologia qualitativa, tendo como enfoque a pesquisa por meios de obras jurídicas, jurisprudências dos tribunais brasileiros. Não será feito nenhum trabalho de campo, ficando restrita a pesquisas bibliográficas e algumas decisões judiciais.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES A CERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

1.1. Conceito

Audiência de custódia (ou de apresentação) constitui-se na condução do detido à presença de uma autoridade judicial, rapidamente, a qual deverá analisar a legalidade da ou ilegalidade da prisão, bem como a necessidade de sua manutenção, além de verificar eventual ocorrência supressão de direitos fundamentais do preso. Pode ser identificado também por um ato processual, componente da fase preliminar de investigação criminal, em que a pessoa presa em flagrante é apresentada a uma autoridade judicial competente.

Nas lições do professor e doutrinador Renato Brasileiro (2017, p.923/924) “realização de uma audiência *sem demora* após a prisão em flagrante, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público”.³

De outro modo, (LOPES Jr., 2016, P. 48.) “a audiência de custódia é o momento para analisar o aspecto formal do auto de prisão em flagrante, bem como a legalidade ou ilegalidade do próprio flagrante, mediante a análise dos requisitos do art. 302 do CPP. Se legal, homologa; se ilegal (nos casos de flagrante forjado, provocado etc.), deverá relaxá-la”⁴.

O Conselho Nacional de Justiça (2015), por sua vez, explica que se trata de:

³ BRASILEIRO DE LIMA, Renato, **Manual de Processo Penal** - Volume Único – 5ª. Ed. ver. Atual. e ampl. – Minas Gerais; JusPODIVM, 2017. Págs. 923/924.

⁴ LOPES Jr, Aury, **Prisões cautelares** – 5ª. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017. Pág. 48

[...] um projeto para garantir que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz num prazo máximo de 24 horas. O 'Projeto Audiência de Custódia' consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere.⁵

Desse modo, verifica-se a audiência de custódia é o momento onde o magistrado deve (i) analisar o auto de prisão em flagrante e verificar a sua regularidade, decidindo pela homologação do auto ou pelo relaxamento da prisão; (ii) analisar a prisão em flagrante, seus requisitos legais e decidir pela concessão de liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares) ou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; e (iii) perguntar à pessoa presa sobre as condições de sua prisão, se houve algum abuso policial ou algum fato que possa ser investigado como crime de tortura, para que seja possível a investigação da conduta dos policiais envolvidos.

Seguindo o tema, entretanto com um melhor desfecho conceitual o ilustre Daniel Nicory do Prado com a seguinte conclusão.

“A audiência de custódia é um procedimento mais adequado para a tutela do direito individual à liberdade, na sua perspectiva de não intervenção indevida do Estado, porque a apresentação do preso ao juiz permite um controle efetivo das circunstâncias da prisão, pelo magistrado, do que a mera comunicação escrita da prisão pela autoridade policial, tanto porque o flagrado será entrevistado pelo juiz, como porque estará na presença do seu defensor”.⁶ PRADO, Daniel Nicory (2017, p. 21).

Ora, tais conceitos, argumentos e teorias expostos contribuem para o fortalecimento da realização da audiência de custódia quando o acusado é preso em flagrante, enfatizando o respeito as garantias constitucionais.

1.2. Da implementação da audiência de custódia no Brasil

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Aprovada a resolução que regulamenta as audiências de custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

⁶ PRADO, Daniel Nicory, **A Prática da Audiência de Custódia** – Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. Pág. 21.

A instituição dessa ferramenta teve como base o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁷, recepcionado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, assim como a Convenção de Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁸.

O primeiro reflexo sobre a audiência de custódia no Brasil consiste na aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011⁹, que pretende, dentre outras alterações, a inserção das audiências de custódia no processo penal brasileiro, com a alteração do art. 306, §1º do Código de Processo Penal, para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso a uma autoridade judicial, contudo o referido projeto se encontra em tramitação nos dias de hoje na coordenação de arquivo da Câmara dos Deputados, onde foi tombado sob a forma do Projeto de Lei nº 6.620/2016¹⁰.

Algumas Unidades da Federação já estavam realizando as audiências de custódia, mas ainda de forma localizada, restrita ou pouco articulada. Tome-se como exemplo o Estado de São Paulo, que, desde fevereiro de 2015, já realizava as audiências de custódia na capital, São Paulo. O procedimento baseava-se no Provimento Conjunto nº 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo¹¹. Tal expediente foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Na inicial, entendia-se que o instituto da audiência de custódia carecia de previsão em lei ordinária e, considerando-se a competência privativa da União para legislar em matéria processual penal, o provimento que autorizava a realização das audiências em São Paulo deveria ser declarado inconstitucional.

⁷ BRASIL. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 29 de abril de 2019.

⁸ BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm > - Acesso em 29 de abril de 2019.

⁹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011 - Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115> -- Acesso em 29 de abril de 2019.

¹⁰ BRASIL. Projeto de 6620/2016 - Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017> — Acesso em ¹³ de maio de 2019.

¹¹ BRASIL. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 03/2015 - PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA <http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf> > Acesso em 21 de maio de 2019.

Por maioria, o plenário do Supremo, em 20 de agosto de 2016, julgou improcedente a ação proposta, declarando que o instituto das audiências de custódia é constitucional, como a ementa indica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. [...] 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país.

Em 9 de setembro de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a Medida Cautelar na ADPF nº 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio¹². O STF reconheceu o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional”, além de determinar o chamado “descontingenciamento” do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) – significando, em breves palavras, a desburocratização do acesso, pelas Unidades da Federação, do orçamento reservado pela União para a realização de políticas públicas penitenciárias – e, especialmente o que interessa a este trabalho, instituiu as audiências de custódia em todo o Brasil, conforme excerto da ementa:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do

¹² BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Med. Liminar) - 347 - <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=347&processo=347>. Acesso em 21 de maio de 2019.

preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Após o julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 347, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”¹³. Enquanto não há lei ordinária regulamentando as audiências de custódia, os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais têm utilizado a resolução como orientação para os protocolos das audiências.

Neste cenário, verificou-se que as audiências de custódia estão previstas em diplomas legais brasileiros e que há uma decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal determinando a sua realização, além de uma decisão de mérito em Ação Direta de Inconstitucionalidade no sentido de declarar a audiência de custódia como um instituto constitucional, trata-se de um procedimento muito relevante para o cumprimento de uma norma fundamental do sistema processual brasileiro, que se diz acusatório: a prisão deverá ser considerada exceção, sendo a liberdade individual a regra, evidenciando o princípio da presunção de inocência.

1.3. A audiência de custódia de Salvador

As audiências de custódia, ainda que tardiamente aplicada no Brasil, enquanto ato processual previsto para análise de uma prisão por um juiz togado, na presença do órgão acusador e da defesa técnica, pode representa um importante instrumento de contenção das ilegalidades praticadas por agentes do estado, conforme análise dos documentos indicados no subtópico anterior. Acredita-se que podem ser oferecidas melhores condições para analisar a regularidade da prisão e a situação da pessoa conduzida.

A partir de uma análise dos dados colhidos pela Defensoria Pública no Núcleo de Prisões em Flagrante durante o primeiro ano de realização de audiência de custódia em Salvador, foi possível elaborar o seguinte quadro de tipos penais mais frequentes registrados (PRADO, 2017. P. 49/50)¹⁴.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Aprovada a resolução que regulamenta as audiências de custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>. Acesso em: 16 de maio de 2019

¹⁴ PRADO, Daniel Nicory, **A Prática da Audiência de Custódia** – Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. Pág. 7.

Tabela 1 – Tipos penais imputados aos presos no Núcleo de Prisão em Flagrante

| Tipo Penal | Ouvidos em audiência | Casos | Presos Preventivamente | Casos |
|--------------------------------|-----------------------------|--------------|-------------------------------|--------------|
| Homicídio | 1,95% | 77 | 3,13% | 47 |
| Lesão Corpora | 2,97% | 117 | 0,67% | 10 |
| Ameaça | 2,00% | 79 | 0,53% | 8 |
| Lesão Corporal + Ameaça | 1,52% | 60 | 0,27% | 4 |
| Furto | 9,13% | 360 | 4,93% | 74 |
| Furto Simples | 4,08% | 161 | 1,73% | 26 |
| Furto qualificado | 4,74% | 187 | 3,20% | 48 |
| Roubo | 31,70% | 1250 | 47,14% | 708 |
| Roubo Simples | 10,78% | 425 | 13,65% | 205 |
| Roubo majorado | 20,16% | 795 | 32,02% | 481 |
| Latrocínio | 0,28% | 11 | 0,73% | 11 |
| Estelionato | 1,72% | 68 | 0,80% | 12 |
| Receptação | 7,38% | 291 | 6,86% | 103 |
| Tráfico de drogas | 31,93% | 1259 | 30,96% | 465 |

Segundo o Relatório Final de Atividades do grupo de pesquisa sobre audiências de custódia do Instituto Baiano de Direito Processual Penal em convênio de Cooperação Técnico-Científico Tribunal de Justiça da Bahia (2016. P. 19)¹⁵, o resultado do estudo nas audiências de custódia realizadas em Salvador, aprofundando as observações já formuladas ao final da primeira fase na pesquisa, demonstrou que a realização do ato tem efetivamente reduzido o ingresso de

¹⁵ IBADPP - Relatório final de atividades do grupo de pesquisa sobre audiências de custódia em convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA. Pág. 19.

peças no sistema carcerário, porquanto número de pessoas soltas foi maior do que o de pessoas mantidas encarceradas. Contudo, há que se destacar uma resistência dos magistrados em decretar a liberdade plena dos conduzidos, tendo em vista que, do total das 590 decisões analisadas, o maior resultado obtido foi o de liberdade com fixação de cautelares, totalizando o número de 286 decisões. Tal fato indica que houve um desvio de finalidade quanto ao escopo da Lei n. 12.403/2011, fazendo com que as medidas cautelares se tornassem, em verdade, alternativas à liberdade plena, e não à prisão provisória, como esperado.

Neste sentido, a função do judiciário enquanto contenção do poder do punitivo e zelador de garantias adquire ainda mais importância ao possibilitar o contraditório e a ampla defesa a quem teve a liberdade cerceada. Afinal, um devido processo deve ser, além de legal e constitucional, convencional (PAIVA, 2015)¹⁶.

2. CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1. Fundamento Constitucional da Prisão

Nossa atual Carta Republicana enraíza em nosso sistema as necessárias restrições à liberdade, para a própria preservação desta. Dispõe o artigo 5º, LXI¹⁷, da Constituição Federal que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. O citado artigo 5º, LXI, da Constituição federal, combinado com o artigo 1º do Código Penal¹⁸, forma o binômio do qual resulta a decretação da prisão.

Nas palavras do grande constitucionalista, Dirley da Cunha Júnior, a liberdade de locomoção passa a ser o seguinte:

“É uma das liberdades públicas fundamentais que há muito íntegra a consciência jurídica geral da sociedade e que repele qualquer atividade não autorizada pela Constituição de cecear o trânsito das

¹⁶ PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1998 – Site do planalto - de1988http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm- Acesso em 22 de maio de 2019.

¹⁸ BRASIL. Código Penal – Site do planalto - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm – Acesso em de maio de 2019.

pessoas. Só em casos excepcionais ela cedem visando resguardar outros interesses, como a ordem pública ou a paz social, perturbadas com a prática de crimes ou ameaças e iminente instabilidade institucional”. (CUNHA, Dirley Jr, 2015, P. 557).¹⁹

Como se verifica a liberdade goza de tratamento diferenciado pela Constituição Federal de 1988, sendo incluída entre os direitos fundamentais do homem, entretanto, por outro vértice, a mesma Carta Magna de 88, prevê as restrições possíveis a esta liberdade, como muito bem aponta o professor Tourinho Filho:

“Sabe-se que a liberdade não é o direito de alguém fazer o que bem quiser e entender, mas sim o de fazer o que a lei não proíbe. Sem os freios da lei, a liberdade desenfreada conduziria ao tumulto, à anarquia, ao caos, enfim. Daí permitir-se, na Magna Carta, a restrição à liberdade, dê que tal restrição se faça com comedimento, dentro nos limites do indispensável, do necessário e, assim mesmo, cercada de reais garantias para que se evitem extra limitações do Poder Público”(TOURINHO FILHO, 2011, p. 447).²⁰

Se por um lado permite-se a prisão como medida extrema para a preservação da liberdade, de outro lado, a Carta Magna procurou se precaver de eventuais excessos porventura praticados pelo próprio Estado.

Surgem então, os direitos e garantias esculpidos nos incisos do artigo 5º, da nossa Carta Política. Referente à prisão e a liberdade, destaca-se os incisos III, XLIX, LIV, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXXVIII.

Neste contexto, o pensamento da audiência de custódia se torna uma medida necessária ao processo penal e coerente com garantia dos direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988, assim como se depreende das palavras de Daniel Nicory do Prado:

“A audiência de custódia, instrumento próprio ao processo penal, se consubstancia na rápida apresentação da pessoa presa em flagrante a um (a) juiz (a), para que seja verificada a oportunidade da privação de liberdade no decorrer dos tramites processuais e para que sejam apuradas possíveis práticas de tortura e maus tratos por agentes

¹⁹ CUNHA, Dirley Jr. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. ampl. e atual.2015, Salvadoe. JusPODIVM, 2015. P. 557.

²⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3

públicos, no decorrer ou em virtude da prisão. Assim, a possibilidade de um encontro presencial imediato do custodiado com o(a) juiz(a) deve contribuir, sobretudo, para humanização das suas decisões e para reduzir a conversão da prisão em flagrante em prisão provisória, tristemente comum no Brasil. Além disto, a audiência de custódia deve promover de forma precoce o direito de defesa, no qual se destaca o papel do(a) defensor(a) público(a), para quem não tem condições de arcar com as despesas advocatícias”. PRADO, Daniel Nicory (2017, p. 7).²¹

Nesse sentido é razoável declarar a audiência de custódia como um instituto constitucional, por trata-se de um procedimento muito relevante para o cumprimento de uma norma fundamental do sistema processual brasileiro, que se diz acusatório a prisão deverá ser considerada exceção, sendo a liberdade individual a regra, sem ferir o princípio da presunção de inocência.

3. PRISÃO PREVENTIVA

3.1. Considerações gerais

A prisão é a constrição do direito de liberdade do indivíduo através de uma decisão motivada da autoridade competente com o objetivo de manter e resguardar a administração da justiça. A prisão preventiva, por outro lado, é uma espécie de prisão, cuja natureza é de medida cautelar provisória. Segundo Eugênio Pacelli (2017, p. 260) “revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo”²². Ela poderá ser aplicada durante o inquérito policial ou durante o processo penal, porém somente quando presentes os requisitos autorizadores de sua decretação e quando se relevarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Dessa maneira dispõe o Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do

²¹ PRADO, Daniel Nicory, **A Prática da Audiência de Custódia** – Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. Pág. 7.

²² PACELLI, Eugênio, **Curso de Processo Penal** -21ª. Ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo; Atlas, 2017. Pág. 260.

assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Portanto, trata-se de uma espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária durante as investigações ou no curso do processo penal, quando presentes os *fumus commissi delicti* – existência do crime e indício de autoria ou participação - e *periculum libertatis* para garantir a ordem pública ou a ordem econômica ou a conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Ainda deverão ser preenchidos os requisitos previstos no art. 313 do CPP para poder se falar em legalidade da decretação da prisão preventiva:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941, on-line)

Assim, conclui-se que a prisão preventiva somente será decretada se preenchido seus requisitos legais necessários, ocorrerem os motivos que a autorize e caso as medidas cautelares diversas da prisão se mostrem insuficientes.

3.2. Pressupostos necessários para decretação da prisão preventiva

É cediço que a prisão preventiva somente será decretada em casos de extrema necessidade. Assim, é necessário haver provas robustas que comprovem o cometimento de crime (comprovação da materialidade) e indícios que indiquem a sua autoria (indícios de autoria). Tais pressupostos são segundo o professor Norberto Avena (2017, p. 972)²³ “a existência de *periculum in mora* (ou *periculum libertatis*) e *fumus boni iuris* (ou *fumus comissi delicti*)”.

Deste modo, indispensável a demonstração de provas concretas, de modo que não restem dúvidas acerca da materialidade do crime, bem como indícios de autoria, não necessitando, neste caso, haver a certeza da autoria do delito.

Para arrematar, esclarece o ilustre Lopes JR. (2017. p.48)²⁴ “E mais, a fundamentação deverá apontar – além do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* – os motivos pelos quais o juiz entendeu inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319, cuja aplicação poderá ser isolada ou cumulativa”.

Como se denota das explicações acima, os motivos que a autorizam a prisão preventiva não podem ser objetos de mera reprodução do texto legal com fundamentação abstrata da presença dos requisitos que lhes são inerentes sob pena de ferir o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Assim, toda decisão cerceadora da liberdade do indivíduo deve ser baseada em fatos concretos e não em meras especulações de perigo. É por isso que o mero apontamento dos requisitos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva não servirá mais como fundamento suficiente para sua decretação. Neste sentido os Tribunais Superiores já delimitam a utilização desarrazoada dos conceitos de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal e garantia da conveniência da instrução criminal para fins de decretação da prisão preventiva.

3.3. A prisão preventiva no NPF de Salvador

²³ AVENA, Norberto, **Processo Penal**. 9ª Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pág. 972.

²⁴ LOPES Jr, Aury, **Prisões cautelares** – 5ª. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017. Pág. 48.

Uma das questões mais críticas a respeito das prisões processuais é que elas não devem servir como antecipação da pena. “Apesar do consenso doutrinário a esse respeito, já se constatou empiricamente um abuso na decretação das prisões sem efetiva necessidade, servindo na prática como pena antecipada” (PRADO, 2017. P.52).²⁵

Tabela 2 – Índice de decretação de prisão preventiva, por tipo de crime

| Índice de decretação da prisão preventiva por crime | % | Crime violento? | Pena de prisão, em meses mínimo? | Pena de prisão, em meses máximo? | Pena de prisão, em meses: mediana | Admite substituição ou suspensão? |
|--|----------|------------------------|---|---|--|--|
| Todos os crimes | 38,09% | N/A | N/A | N/A | N/A | N/A |
| Homicídio | 61,04% | Sim | 72 | 360 | 216 | Não |
| Lesão corporal | 8,55% | Sim | 03 | 36 | 19,5 | Sim |
| Ameaça | 10,13% | Não | 01 | 06 | 3,5 | Sim |
| Lesão corporal + ameaça | 6,67% | Sim | 04 | 42 | 23 | Sim |
| Furto simples | 15,03% | Não | 12 | 48 | 30 | Sim |
| Furto qualificado | 25,67% | Não | 24 | 96 | 60 | Sim |
| Roubo simples | 47,91% | Sim | 48 | 120 | 84 | Não |
| Roubo majorado | 60,50% | Sim | 64 | 180 | 122 | Não |
| Latrocínio | 100,00% | Sim | 240 | 360 | 300 | Não |
| Estelionato | 17,65% | Não | 12 | 120 | 66 | Sim |
| Receptação | 35,40% | Não | 12 | 96 | 54 | Sim |
| Tráfico de drogas | 36,93% | | 20 | 300 | 160 | Sim |
| Posse ou | 43,00% | Não | 20 | 300 | 160 | Sim |

²⁵ PRADO, Daniel Nicory, **A Prática da Audiência de Custódia** – Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. Pág. 52.

| | | | | | | |
|--|--------|-----|----|--------|--------|--------|
| porte ilegal de arma de fogo | | | | | | |
| Tráfico de drogas + posse ou porte ilegal de arma de fogo | 51,36% | Não | 32 | 360 | 196 | Sim |
| Coeficiente de correlção | | | | 0,8621 | 0,7820 | 0,8803 |

A partir da análise dos resultados individuais , pode-se observar que, em geral, os flagrados por delitos que, em caso de condenação, não admitem a substituição ou suspensão da pena de prisão (homicídio, e roubo, nas modalidades simples, majorada e qualificada, assim como latrocínio) têm percentual de decretação da prisão preventiva superior ao dos delitos em que a opção descarcerizadora é possível (lesão corporal, ameaça, furto, nas formas simples e qualificada, estelionato, receptação, tráfico de drogas e crimes do estatuto do desarmamento).

4. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

4.1. Noções

Uma das quatro vigas mestras que sustentam a prisão preventiva é a garantia da ordem pública, que, por sua vez, dentre as quatro circunstâncias autorizadas da custódia preventiva é a mais polêmica, disparadamente, além de ser a mais usada na prática pelos magistrados.

Ressalta o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho, ferrenho crítico prisão preventiva, e sustenta sua aversão a esta fundamentação, garantia da ordem pública, de maneira tão brilhante que merece destaque:

“Se o criminoso demonstrou profunda insensibilidade moral, por que prendê-lo reventivamente? Se toda prisão provisória há de apresentar, necessariamente, caráter cautelar, se a cautela está em prevenir possíveis danos que a liberdade do imputado possa causar

ao processo condenatório, indaga-se: que reflexo poderá recair sobre o processo pelo fato de o réu haver cometido crime grave, de repercussão? Não se pode falar em prisão preventiva sem estar com as vistas voltadas para o princípio da presunção de inocência. Do contrário, para que serviria esse princípio? Se é dogma constitucional, todos devem respeitá-lo. Na hipótese de “preservação da ordem pública”, a prisão preventiva não tem nenhum caráter cautelar; ela não acautela o processo condenatório que está instrumentalmente conexa. Que espécie de dano a, liberdade do réu pode causar ao processo se o crime foi cometido com requintes de perversidade? O que ela tutela não é o processo condenatório; é a própria ordem pública, diz Romeu Pires de Campos Barros (Processo penal cautelar, Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 197). E como a ‘ordem pública’ nada tem que ver com o processo, havendo cem léguas de distância entre ela e o processo, logo, não pode servir de fundamento para a medida extrema.” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 849-850)²⁶

Diante da dificuldade e talvez a impossibilidade de conceituar ordem pública, e a amplitude da expressão, esta circunstância pode se amoldar a qualquer caso, o que, por si só, é um risco enorme à liberdade das pessoas. E aí está o perigo. Aqui se iniciam as batalhas entre o interesse da sociedade, defendida pelo Ministério Público, e a liberdade do acusado, defendida pelos seus patronos e defensoria pública.

Ressalta o entendimento plausível do professor Paulo Rangel sobre o conceito de ordem pública e as decisões proferidas com sua fundamentação.

“Ordem pública não é um conceito vago. A vagueza, muitas vezes, está na decisão e não no conceito de ordem pública. Quando o juiz diz que “*decreta a prisão para garantia da ordem pública*”, a vagueza e a imprecisão não estão no conceito de ordem pública, mas na decisão do magistrado que não demonstra onde a ordem pública está ameaçada e agredida com a liberdade do acusado”. (RANGEL, Paulo, 2017, P. 1040/1041)²⁷.

4.2. A flexibilidade da garantia da ordem pública

A garantia da ordem pública, por ser um conceito vago, indeterminado, presta-se a qualquer senhor, diante de uma maleabilidade conceitual triste,

²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3. Pág.849/850.

²⁷ RANGEL, Paulo, **Direito processual penal** – 25. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. Págs.1040/1041.

destinado à crítica. Não sem razão, por sua vagueza e abertura, é o fundamento preferido, até porque ninguém sabe ao certo o que quer dizer.

Nessa linha, é recorrente a definição de risco para a ordem pública como sinônimo de “clamor público”, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua “tranquilidade”, como se denota das decisões dos magistrados no Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador, em realização da audiência de custódia, conforme Relatório Final de Atividades do Grupo de Pesquisa Sobre Audiências de Custódia em convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA (Tribunal de Justiça da Bahia) e IBADPP (Instituto Baiano de Direito Processual Penal).

A prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública visa prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, bem como acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, ante a gravidade do crime e de sua repercussão. [...] Necessário se faz preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, antendo-se a ordem pública através da tranquilidade da comunidade, com paz social, que é de responsabilidade do Estado e direito de todos terem segurança. (Decisão proferida no APF n. 0317846-80.2016.8.05.0001)

Garantia da ordem pública, porque os agentes vêm provocando com a sua conduta, revolta e indignação na sociedade, acarretando grave instabilidade social, sendo necessária, pois, a imediata intervenção do Poder Judiciário, diante da evidente ameaça de insegurança a comunidade. (Decisão proferida no APF n. 0341170-02.2016.805.0001)

A prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública visa prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, bem como acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça ante a gravidade do crime e de sua repercussão. Na hipótese vertente constata-se a inteira aplicação do aludido motivo autorizador da custódia cautelar, considerando os antecedentes criminais, assumindo o flagranteado a conduta da prática do comércio de drogas de forma contínua, consciente de se tratar de crime hediondo e de repercussão do mesmo na comunidade de forma devastadora e temerosa quanto a paz familiar e pública. Necessário se faz preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, **mantendo-se a ordem pública através da tranquilidade da comunidade, com paz social, que é de responsabilidade do Estado e direito de todos terem segurança, que faz com que o Estado desenvolva atitudes urgentes para conter a prática reiterativa e trazer tranquilidade a comunidade,** e o decreto preventivo não importa em infringência aos princípios constitucionais da presunção da inocência e devido processo legal, art. 5º LVII, da Constituição Federal. (Decisão proferida no APF n. 0339906- 47.2016.805.0001)

A prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública visa prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, bem como acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça ante a gravidade do crime e de sua repercussão. Na hipótese vertente constata-se a inteira aplicação do aludido motivo autorizador da custódia, diante da personalidade violenta do flagrantado, com índole iminentemente voltada a prática delitiva de forma grave e insensível, como se demonstra pelo relato de violência empregada contra a vítima. **Por fim o excesso de proteção com fundamento nos direitos humanos termina por fragilizar a segurança pública, garantia de todo cidadão. Necessário se faz preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, mantendo-se a ordem pública através da tranquilidade da comunidade, com paz social, que é de responsabilidade do Estado e direito de todos terem segurança.** (Decisão proferida no APF n. 0340611-45.2016.8.05.0001)

Por isso, em análise dos fundamentos da medida, é imperiosa a restrição cautelar da liberdade do indiciado, pois, apesar de não possuir qualquer restrição nos seus antecedentes criminais, fez uso de simulacro de arma de fogo e aliciou um adolescente para a prática de diversos roubos, **o que denota a probabilidade de que voltará a delinquir,** fragilizando, assim, a ordem pública. (Decisão proferida no APF n. 0300972-20.2016.8.05.0001).

Relatório final de atividades do grupo de pesquisa sobre audiências de custódia em convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA. Pág. 31/32²⁸

A prisão preventiva deve ser analisada caso a caso, com todas as suas peculiaridades. O que não se pode perder de vista, essencialmente, é sua natureza cautelar.

Não podendo esta se travestir em prisão para execução antecipada da pena sob pena de constrangimento ilegal, visto que nenhuma cautelar pode conter resquícios de antecipação da pena, é o que nos ensina Lopes JR. (2017, p. 54) “O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida”²⁹.

Portanto, a prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública não pode funcionar como indevida modalidade de cumprimento antecipado da pena, ou seja, como uma medida cuja função fosse somente a de proteger a coletividade, sem se preocupar com os direitos e garantias fundamentais

²⁸ IBADPP - Relatório final de atividades do grupo de pesquisa sobre audiências de custódia em convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA. Pág. 31/32

²⁹ LOPES Jr, Aury, **Prisões cautelares** – 5ª. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017. Pág.54.

pertencentes ao acusado. Seguindo este entendimento Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar afirmam:

“As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento. A mera existência de antecedentes criminais também não seria, por si só, um fator de segurança, afinal, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, o simples fato de já ter sido indiciado ou processado, implica no reconhecimento de maus antecedentes. Obriga-se assim ao magistrado contextualizar a prisão e seu fundamento. Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e *documentos, revelam que o indivíduo para o seu comportamento na vertente criminosa, permitindo-se concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido*”. (ALENCAR, 2012,p.581)³⁰

A partir dessa linha, merece destaque a justificativa encontrada por Mirabete³¹, escapa, por igual, das finalidades da medida cautelar. Dessa forma a decretação prisão preventiva, por garantia da ordem pública para assegurar a credibilidade da justiça, foge, substancialmente, dos traços característicos da cautelar. Afirma-se com plena convicção, que esta não é a solução mais adequada para elevar a credibilidade da justiça. Talvez se o Estado se culpasse de criar mecanismos capazes de eliminar a morosidade da prestação jurisdicional, juntamente a eliminação da corrupção, a população acreditaria mais na justiça, não importando o tempo que demorasse para se provar a culpa o denunciado ou investigado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa e trabalho buscou elucidar de forma objetiva, sobre a necessidade da audiência de custódia como parte do aparelho processual penal brasileiro, fazendo um paralelo com a prisão preventiva e o fundamento da garantia da ordem pública.

Inicialmente foi demonstrada o que vem a ser a audiência de custódia segundo documentos internacionais fazendo referencia a garantias inerentes ao

³⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª.Ed. Editora Juspodivm, 2012. Pág. 581

³¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Processo Penal**, 18ª ed, p. 391.

qualidade do ser humano. Ainda, fora registrado os diplomas legais que contribuíram para instituição de tal ferramenta no Brasil.

Logo em seguida forma abordadas informações constitucionais pertinentes à pesquisa, visto que por trata-se da liberdade, um direito fundamenta que deve ser analisado com cautela e respeito para constatar a necessidade de uma prisão provisória.

Ademais, a prisão preventiva foi um dos objetos da pesquisa, passando a exibir a necessidade do decreto prisional evidenciar o fundamento legal e concreto sobre delito, ressaltando que não se considera a futorologia ou clamor público como justificativa cabível.

Por fim, no avançar dos debates salientou que o requisito da garantia da ordem pública apesar de não ter um conceito definido ou de fácil compressão, este não pode sobressair para legitimar tão gravosa medida que é a prisão preventiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASILEIRO DE LIMA, Renato, **Manual de Processo Penal** - Volume Único – 5ª. Ed. ver. Atual. e ampl. – Minas Gerais; JusPODIVM, 2017. Págs. 923/924.

LOPES Jr, Aury, **Prisões cautelares** – 5ª. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017. Pág. 48

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Aprovada a resolução que regulamenta as audiências de custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

PRADO, Daniel Nicory, **A Prática da Audiência de Custódia** – Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. Pág. 21.

BRASIL. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em 29 de abril de 2019.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm > - Acesso em 29 de abril de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011 - Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115> — Acesso em 29 de abril de 2019.

BRASIL. Projeto de 6620/2016 - Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017> — Acesso em 13 de maio de 2019.

BRASIL. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 03/2015 - PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.tjstj.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf> > Acesso em 21 de maio de 2019.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - (Med. Liminar). Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=347&processo=347>. Acesso em 21 de maio de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Aprovada a resolução que regulamenta as audiências de custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>. Acesso em: 16 de maio de 2019

PRADO, Daniel Nicory, **A Prática da Audiência de Custódia** – Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. Pág. 7.

BADPP - Relatório final de atividades do grupo de pesquisa sobre audiências de custódia em convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA. Pág. 19.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1998 – Site do planalto - de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm - Acesso em 22 de maio de 2019.

BRASIL. Código Penal – Site do planalto -. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm – Acesso em de maio de 2019.

CUNHA, Dirley Jr. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. ampl. e atual. 2015, Salvador. JusPODIVM, 2015. P. 557.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3

PRADO, Daniel Nicory, **A Prática da Audiência de Custódia** – Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. Pág. 7.

PACELLI, Eugênio, **Curso de Processo Penal** -21ª. Ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo; Atlas, 2017. Pág. 260.

AVENA, Norberto, **Processo Penal**. 9ª Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pág. 972.

LOPES Jr, Aury, **Prisões cautelares** – 5ª. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017. Pág. 48.

PRADO, Daniel Nicory, **A Prática da Audiência de Custódia** – Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. Pág. 52.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3. Pág.849/850.

RANGEL, Paulo, **Direito processual penal** – 25. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. Págs.1040/1041.

IBADPP - Relatório final de atividades do grupo de pesquisa sobre audiências de custódia em convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA. Pág. 31/32

LOPES Jr, Aury, **Prisões cautelares** – 5ª. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017. Pág.54.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª.Ed. Editora Juspodivm, 2012. Pág. 581

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Processo Penal**, 18ª ed, p. 391.